



CAPÍTULO 07: ACOMPANHAMENTO DO PLANO



1. ACOMPANHAMENTO DO PLANO

De acordo com a Lei Federal n.º 11.445, a qual instituiu a implementação do Plano de Saneamento Básico, este deve ser revisto a cada 4 anos, sendo ouvida a população, reavaliadas as carências e revistos os objetivos e metas, de forma a transmitir ao Plano a dinâmica das administrações municipais e a evolução positiva ou negativa dos serviços de saneamento básico prestados à população.

Além da revisão quadrienal do Plano, o Poder Executivo Municipal deverá preparar e tornar públicos relatórios gerenciais anuais, de própria lavra ou de concessionários, prestando contas à população do cumprimento das metas do Plano, contendo:

- A evolução dos atendimentos em abastecimento de água, coleta de esgotos, tratamento de esgotos, coleta de lixo domiciliar, varrição de vias públicas, comparando os indicadores com as metas do plano;
- Plantas ou mapas indicando as áreas atendidas pelos serviços;
- Avaliação mensal da qualidade da água distribuída para a população, em conformidade com a Portaria 518 do Ministério da Saúde;
- Informações de evolução das instalações existentes no município, como por exemplos, quantidade de rede de água e de esgotos, quantidade de ligações de água e esgotos, quantidade poços, estações de tratamento de água, reservatórios e suas capacidade, estações de tratamento de esgotos, estações elevatórias de esgotos, situação da coleta de lixo e da coleta seletiva, condições do aterro sanitário, ampliação da rede de galerias pluviais etc;
- Balanço patrimonial dos ativos afetados na prestação dos serviços;
- Informações operacionais indicando as ações realizadas no município, como por exemplos, quantidade de análises de laboratório realizadas, remanejamentos realizados nas redes e ligações de água e esgotos, troca de hidrômetros, cortes da água, consertos de vazamento, desobstrução de rede e ramais de esgotos, reposição asfáltica, quantidade de lixo domiciliar coletado reciclável e não reciclável, quantidade de resíduos resultantes da varrição de vias públicas, entulho coletado, galhos etc.
- Dados relativos ao atendimento ao munícipe, identificando o tipo de solicitação e a forma de atendimento (*call center*, balcão de atendimento e outros);
- Informações contendo Receitas, Despesas e Investimentos realizados por ano por setor.



CAPÍTULO 08: FONTES DE RECURSOS



1. FONTES DE RECURSOS

As principais fontes de recursos para o atendimento às prioridades do setor estão relacionadas a seguir:

- i. Recursos próprios (tarifas e tributos)
- ii. FEHIDRO (cobrança através do uso da água)
- iii. Financiamentos Nacionais – BNDES e CEF (FAT e FGTS)
- iv. Financiamentos Internacionais (BID, BIRD, JBIC etc)
- v. Recursos Privados (PPPs, Concessões e BOTs)
- vi. Empreendedores Imobiliários
- vii. Orçamento Fiscal (União, Estado e Municípios)
- viii. Doações e Fundos de Cooperação (ONGs e Universidades)
- ix. Recursos Federais e Estaduais a Fundo Perdido



CAPÍTULO 09: MINUTA DO PROJETO DE LEI



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2012.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Vinhedo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1.º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2.º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, mediante programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente Lei Complementar e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3.º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal delegar nas formas previstas em lei, todos os serviços compreendidos como de saneamento básico, cabendo-lhe organizar e fiscalizar os serviços que forem realizados, quer seja direta ou indiretamente mediante serviços delegados.

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade compartilhada entre a Autarquia SANEBAVI - Saneamento Básico de Vinhedo e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, sendo definidos a forma e critérios mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5.º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 6.º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Salubridade Ambiental: como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental: como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem



urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

III - Saneamento Básico: como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto com qualidade compatível aos padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Seção II Dos Princípios

Art. 7.º A Política Municipal de Saneamento Básico, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

IV - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;

V - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico.

Seção III Das Diretrizes Gerais

Art. 8.º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrando-os a outras políticas sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;



IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico;

VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XI - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços;

XIII - priorizar tecnologias e meios que possibilitem a menor agressão possível ao meio ambiente;

XIV - buscar a otimização máxima de aplicação da recuperação, reutilização e reciclagem, vedando soluções que possam agredir ao meio ambiente saudável.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art. 9.º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Vinhedo.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Vinhedo fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e



cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Saneamento Básico de Vinhedo – Autarquia - SANEBAVI;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- IV - Secretaria Municipal de Serviços;
- V - Secretaria Municipal de Obras.

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Vinhedo contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Conselho Gestor do Saneamento Básico;
- II - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Vinhedo;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Seção II **Do Conselho Gestor do Saneamento Básico**

Art. 13. Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMAURB.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

Art. 14. Compete ao Conselho Gestor:

- I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;



IV - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Básico;

VII - avaliar e aprovar os indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

VIII - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

IX - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

XIII - articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15. O Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário será composto de 10 (dez) membros e igual número de suplentes, na proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) entre representantes do poder público, e 50% (cinquenta por cento) por representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 1 (um) da Saneamento Básico de Vinhedo – Autarquia - SANEBAVI;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- d) 1 (um) de Secretaria Municipal de Serviços;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras;

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante de entidades que atuam na área de saneamento básico;



- b) 1 (um) representante de entidades que atuam na área ambiental;
- c) 1 (um) representante de organizações não governamentais ambientalistas (ONGs);
- d) 1 (um) representante da Associação Comercial de Vinhedo – ACIVI;
- e) 1 (um) representante da Associação Empresarial de Vinhedo – AEVI.

Parágrafo único. Cada titular do Conselho Gestor terá 1 (um) suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 16. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor serão indicados, por escrito, pelos órgãos, entidades e/ou segmentos que representam, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, cujos nomes serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos respectivos titulares das pastas, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos de saneamento básico.

§ 2.º Os membros representantes da sociedade civil, referidos inciso II do art. 15 desta Lei Complementar, serão indicados pelos respectivos presidentes ou equivalentes.

§ 3.º No caso de extinção de qualquer dos órgãos referidos no inciso I deste artigo, passará a integrar o Conselho um representante da unidade administrativa que assumir as atribuições do órgão extinto.

§ 4.º Somente poderão fazer parte do Conselho Gestor do Saneamento Básico, como representantes da sociedade civil, as instituições e/ou entidades, com sede no Município, constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que tenham, comprovadamente, funcionamento regular e eleições periódicas para as suas diretorias.

§ 5.º Os segmentos que compõem o Conselho Gestor do Saneamento Básico são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento da Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 6.º Os membros do Conselho Gestor do Saneamento Básico deverão ser eleitores do Município e estar em dia com seus deveres eleitorais.

Art. 17. A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Básico será exercida por um servidor indicado pela SANEBAVI.



Seção III Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 18. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II - subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1.º Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 2.º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vinhedo destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto, médio e/ou longo prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto a cada 2 (dois) anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.



§ 1.º Os relatórios referidos no *caput* deste artigo serão publicados bianualmente até o dia 28 de fevereiro pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico, reunidos sob o título de **“Situação de Salubridade em Saneamento Básico do Município”**.

§ 2.º O relatório **“Situação de Salubridade em Saneamento Básico do Município”**, conterá, dentre outros:

- I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

Seção I **Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente**

Art. 22. O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 23. O Fórum será convocado pela SEMAURB ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1.º A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2.º O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e submetidas ao respectivo Fórum.

CAPÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei Complementar, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

Art. 25. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico, os recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias do Município;
- II - fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;



V - doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

§ 1.º Os recursos do Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Saneamento Básico, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda proceder à abertura de conta e demais medidas técnicas-econômico-financeiras pertinentes.

§ 2.º O Fundo Municipal de Saneamento Básico ficará vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMAURB.

§ 3.º A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, dependerá:

I – da posição das disponibilidades financeiras;

II – prévia aprovação do Conselho Gestor do Fundo.

§ 4.º Os recursos financeiros do FMSB, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei Complementar, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros elaborado pela SEMAURB em conjunto com a SANEBAVI e o Conselho Gestor, aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5.º As aplicações dos recursos financeiros do Fundo deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 6.º Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio critério.

Art. 26. O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Saneamento Básico e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27. O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico de Vinhedo com vigência no quadriênio 2012-2016 é aquele constante no Anexo único, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 28. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados, no que couber, para atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.



Art. 30. O Conselho Gestor de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do ato regulamentador desta Lei Complementar.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dias do mês de de dois mil e doze.

MILTON ÁLVARO SERAFIM
Prefeito Municipal